

LEI COMPLEMENTAR Nº. 586/2009

De: 18 de dezembro de 2009.

DISPÕE SOBRE NORMAS RELATIVAS À UTILIZAÇÃO DO ESPAÇO E O BEM ESTAR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SULINA - CÓDIGO DE POSTURAS – E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CARLOS OLNEZ DALCIM, Prefeito Municipal de SULINA:
Faço saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS****CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta lei complementar, parte integrante do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal, contém medidas de polícia administrativa, a cargo do Município, em matéria de higiene, de segurança, ordem e costumes públicos; institui normas disciplinadoras do funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, estatui as necessárias relações jurídicas entre o Poder Público e os munícipes, visando disciplinar o uso e gozo dos direitos individuais e do bem-estar geral.

Art. 2º. Todas as funções referentes à execução desta lei, bem como a aplicação das penalidades nele previstas, serão exercidas por órgãos municipais, cuja competência, para tanto, estiver definida na legislação municipal.

Art. 3º. Os casos omissos, serão resolvidos por analogia às disposições concernentes e não as havendo, pelos princípios gerais de direito.

Art. 4º. Sujeitam-se às normas da presente lei, a forma de utilização de todas as Áreas de Domínio Público e demais espaços de utilização pública (quer pertencentes a entidades públicas ou privadas), ou assim caracterizadas.

Parágrafo único. O disposto na presente lei não desobriga o cumprimento das normas próprias nos espaços referidos no *caput* deste artigo.

Art. 5º. Sujeitam-se igualmente às normas da presente lei, no que couberem, edificações e atividades particulares que no seu todo ou em parte, interfiram ou participem de alguma forma das relações cotidianas do meio urbano.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 6º. Ao Chefe do Poder Executivo e em geral aos servidores municipais, incumbe zelar pela observância dos preceitos desta lei.

Art. 7º. Esta lei não compreende as infrações previstas no Código Penal e outras leis federais e estaduais, bem como a legislação sanitária em vigor no país.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS

Art. 8º. As disposições sobre as normas arquitetônicas e urbanísticas contidas nesta lei, visam assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto dos espaços e edificações deste Município.

Art. 9º. As disposições sobre as normas de utilização dos espaços a que se referem os artigos 4º e 5º desta lei, e do exercício das atividades: comerciais, serviços e industriais visam:

- I** - garantir o respeito às relações sociais e culturais específicas da região;
- II** - estabelecer padrões relativos à qualidade de vida e de conforto ambiental;
- III** - promover a segurança e harmonia entre os munícipes.

TÍTULO II DO TRATAMENTO DA PROPRIEDADE, DOS LOGRADOUROS E DOS BENS PÚBLICOS.

CAPÍTULO I DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 10. As vias e logradouros públicos urbanos do Município de Sulina devem ser utilizados para o fim básico a que se destinam, respeitadas as limitações e restrições prescritas nesta lei.

Art. 11. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, salvo nos casos previstos na presente lei e desde que antecipadamente autorizado pela Municipalidade ou órgão competente afim:

- I** - abrir ruas, travessas ou praças sem prévio alinhamento e nivelamento fornecido pela Municipalidade;
- II** - deixar em mau estado de conservação as calçadas e passeios fronteiros, paredes frontais das edificações e dos muros que fazem frente para as vias públicas;
- III** - danificar ou alterar de qualquer modo, calçamento, passeios, calçadas e meio-fio;
- IV** - danificar por qualquer modo, postes, fios e instalações de energia elétrica, televisão a cabo, fibra ótica, dados, telefone, antenas de televisão nas zonas urbanas e rurais;
- V** - deixar de remover os restos de entulhos resultantes de construção e reconstrução, bem como de podas de jardins e cortes de árvores;

- VI** - deixar nas ruas, praças, travessas ou logradouros públicos, águas servidas e quaisquer detritos prejudiciais ao asseio e à higiene pública;
- VII** - estreitar, mudar ou impedir de qualquer modo a servidão pública das estradas e caminhos;
- VIII** - colocar quaisquer elementos que impeçam ou dificultem a acessibilidade em ruas, estradas e caminhos públicos;
- IX** - danificar por qualquer forma, as ruas, estradas de rodagem e caminhos públicos;
- X** - embaraçar ou impedir por qualquer meio, a acessibilidade de pedestres ou veículos nas vias, praças, passeios e logradouros públicos;
- XI** - impedir que se façam escoadouros de águas pluviais por dentro de propriedades marginais das estradas e caminhos públicos, desde que devidamente tubulados;

§1º Compreende-se na proibição deste artigo o depósito de qualquer material, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§2º As autorizações previstas no *caput* deste artigo deverão ser requeridas pelos interessados, acompanhadas de uma descrição ou croqui do ato a ser praticado e de sua finalidade.

Art. 12. É absolutamente proibido nas ruas do município:

- I** - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- II** - conduzir ou conservar animais de tração sobre os passeios;
- III** - manter soltos ou guardados sem as devidas cautelas animais bravios ou ferozes;
- IV** - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas; áreas públicas e áreas de preservação;
- V** - armar quaisquer barraquinhas, tendas, quiosques sem licença da Municipalidade;
- VI** - atirar ou deixar qualquer tipo de material ou detrito, sacudir objetos que possam causar riscos aos transeuntes e veículos, ou capazes de afetar a estética e a higiene da via pública;
- VII** - reformar, pintar, consertar veículos;
- VIII** - depositar materiais de qualquer espécie sem a devida autorização do município e a correta sinalização;
- IX** - conduzir em veículos abertos, materiais que possam comprometer a limpeza das vias públicas.

Art. 13. Quem realizar escavações, obras ou demolições, fica obrigado a colocar divisas ou sinais de advertência, mesmo quando se tratar de serviços públicos, conservando os locais devidamente iluminados à noite.

Art. 14. Todo aquele que danificar ou retirar sinais colocados nas vias públicas para advertência de perigo, orientação ou impedimento de trânsito será punido com multa, além da responsabilidade criminal e civil que couber.

Art. 15. É vedado fazer escavações serviços ou obras que diminuam ou desviem as águas de servidão pública, bem como represar águas pluviais de modo a alagar qualquer logradouro público ou propriedade de terceiros.

Art. 16. Nas árvores dos logradouros não poderão ser afixados ou amarrados fios, nem colocados anúncios, cartazes e outros objetos, sem autorização do poder público.

Art. 17. É atribuição exclusiva da Municipalidade, podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores de arborização pública.

Art. 18. É proibido ainda lançar nos logradouros, nos terrenos sem edificações ou nas várzeas, valas, bueiros e sarjetas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa causar incômodo à população ou prejudicar a paisagem urbana, bem como queimar, dentro do perímetro urbano, qualquer substância nociva à população e ao meio ambiente.

Parágrafo único. Aplicam-se também estas medidas nas áreas situadas nos cursos d'água que passam dentro do perímetro urbano.

Art. 19. Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados palcos, palanques provisórios ou estruturas específicas nos logradouros públicos, desde que solicitado à Municipalidade a autorização para sua localização.

Parágrafo único. Para a autorização do disposto neste artigo deverão ser observados os seguintes requisitos:

- a) ser aprovado pela Municipalidade quanto à sua localização;
- b) não prejudicar o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, vegetação e outros bens públicos, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades, os estragos porventura verificados;
- c) serem removidos no prazo máximo de 24h00min (vinte e quatro horas) a contar do encerramento das festividades;
- d) não perturbar o trânsito público;
- e) sejam aprovados previamente pelo órgão sanitário competente da Municipalidade;
- d) responsabilizar-se pela limpeza do local utilizado.

SEÇÃO ÚNICA

Do Mobiliário e Equipamento Urbano

Art. 20. A instalação de mobiliário ou equipamentos urbanos que comporte os usos: telefone, correio, segurança, comércio de jornais, revistas, cigarros, doces embalados, café e similares, flores, lanchonete, sucos, sorvetes e outros do gênero em logradouros públicos, reger-se-á por esta lei, obedecidos aos critérios de localização e usos aplicáveis a cada caso, e só será permitido quando não acarretar:

- I** - prejuízo a circulação de veículos e pedestres ou ao acesso de bombeiros e serviços de emergência;
- II** - interferência no aspecto visual e no acesso às construções de valor arquitetônico, artístico e cultural;
- III** - interferência em toda extensão da testada de escolas, templos de culto, prédios públicos e hospitais;

- IV - interferência nas redes de serviços públicos;
- V - obstrução ou diminuição do panorama significativo ou eliminação de mirante;
- VI - redução de espaços abertos, importantes para paisagismo, recreação pública ou eventos sociais e políticos;
- VII - prejuízo à escala, ao ambiente e as características naturais do entorno.

Art. 21. A instalação de equipamento, além das condições exigidas no artigo anterior, pressupõe:

- I - diretrizes de planejamento da área ou projeto existente de ocupação;
- II - características do comércio existente no entorno;
- III - diretrizes de zoneamento e uso do solo;
- IV - riscos para o equipamento.

Parágrafo único. A instalação de equipamentos em parques, praças, largos e jardins públicos, dependem da anuência prévia da Municipalidade.

Art. 22. Os padrões para o equipamento serão estabelecidos em projetos do órgão de planejamento competente.

Art. 23. A ocupação do logradouro público com mesas, cadeiras ou mercadorias poderão ser permitidas, em caráter provisório, através de autorização expressa do poder público, desde que, satisfeitas as seguintes condições:

- I - preservem uma faixa mínima para o trânsito público, a critério da municipalidade, nunca inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros);
- II - corresponderem, apenas, às testadas dos estabelecimentos comerciais para os quais forem licenciados;
- III - não exceder a linha média dos passeios, de modo a ocuparem no máximo a metade desses, a partir da testada;
- IV - sua instalação estando em concordância com a Legislação Sanitária vigente no Município, Estado ou Federação, seja previamente aprovada pelo órgão sanitário competente no Município.

§1º O pedido de licença será acompanhado de uma planta ou desenho cotado, indicando a testada da casa comercial, a largura do passeio, o número e a disposição das mesas e cadeiras, bem como de uma declaração do proprietário ou responsável legal sobre o fluxo, metodologia empregada e tipo de gênero alimentício envolvido, quando for o caso.

§2º Não constitui infração o depósito de mercadorias sobre a calçada no momento de desembarque ou embarque das mesmas, desde que a operação se proceda em horário regulamentado pela Municipalidade de acordo com legislação específica, não embarace o livre trânsito de pedestres e não coloque em risco a saúde e o bem estar dos transeuntes.

Art. 24. Através de requerimento a Municipalidade, poderão ser permitidos nos logradouros

públicos, a instalação de relógios, estátuas, fontes e qualquer monumento, se comprovado o seu valor artístico ou cívico a juízo da Municipalidade, da qual dependerá a aprovação do local para instalação dos mesmos.

§1º Os relógios colocados nos logradouros públicos ou em qualquer ponto exterior de edifícios, serão obrigatoriamente mantidos em perfeito estado de funcionamento e precisão horária pelo requerente.

§2º As fontes ou similares de que trata este artigo serão obrigatoriamente mantidas em perfeitas condições materiais e sanitárias pelo requerente, de modo a não causar risco a saúde da população.

CAPÍTULO II **DAS CALÇADAS E PASSEIOS**

Art. 25. Calçada é à parte da via, normalmente segregada em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e quando possível, à implantação do mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros. Passeio é à parte da calçada ou pista de rolamento, neste último caso, separado por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres.

Art. 26. As calçadas públicas são de responsabilidade exclusiva dos proprietários, possuidores do domínio útil ou a qualquer título, de imóveis, no tocante a sua construção, restauração, conservação e limpeza, observando as normas e padrões fixados pela Municipalidade.

Art. 27. Em relação às calçadas públicas, é expressamente proibido:

- I** - depositar lixo ou detritos sólidos e líquidos de qualquer natureza;
- II** - o revestimento das calçadas formando superfície inteiramente lisa, ou com desnível que possa produzir escorregamento ou queda;
- III** - qualquer tipo de letreiro ou anúncio de caráter permanente ou não no piso das calçadas dos logradouros públicos;
- IV** - escoar rejeitos e dejetos líquidos de qualquer natureza exceto águas pluviais;
- V** - transitar com qualquer tipo de meio de transporte, exceto carrinhos de crianças e cadeiras de deficientes físicos;
- VI** - conduzir pelas calçadas volumes de grande porte, que possam embaraçar o trânsito de pedestres;
- VII** - depositar materiais ou entulhos provenientes de construções sem o uso de acondicionantes, sinalização e protetores adequados (tapumes) e autorização prévia da Municipalidade;
- VIII** - executar qualquer benfeitoria ou modificação nas calçadas que implique na alteração de sua estrutura normal, sem prévia autorização da Municipalidade;
- IX** - implantar ou instalar equipamentos que possam afetar prejudicialmente a espacialidade horizontal e vertical e a circulação natural de transeuntes, observando-se no caso dos equipamentos de ar condicionado, uma altura não inferior a 2,20 m (dois

metros e vinte centímetros) e a adoção de dutos para condução de água ao solo;

X - instalar nas fachadas dos prédios e edificações, elementos que coloquem em risco a integridade física dos transeuntes;

XI - preparar materiais para a construção de obra, na calçada pública, salvo na parte limitada pelo tapume e com sinalização adequada;

XII - lavar veículos ou outros equipamentos nas calçadas públicas;

XIII - executar qualquer tipo de obra, para a implantação de infra-estrutura ou serviço de utilidade pública sem a prévia autorização da Municipalidade;

XIV - colocar mesas e cadeiras para atendimento ao público, sem autorização prévia da Municipalidade.

Art. 28. As calçadas deverão apresentar uma declividade do alinhamento para o meio fio, de acordo regulamentação do poder executivo.

Art. 29. Os proprietários são obrigados a manter as calçadas permanentemente em bom estado de conservação, sendo expedidas a juízo do setor competente, as intimações necessárias aos respectivos proprietários, para consertos ou para reconstrução dos mesmos.

Parágrafo único. Caberá à Municipalidade o conserto ou reconstrução das calçadas, quando forem por ela danificados, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 30. As canalizações para escoamento das águas pluviais dos lotes ou edificações, passarão sob as calçadas.

Parágrafo único. Quando se tornar necessário fazer escavação nas calçadas dos logradouros, para assentamento de canalização, galerias, instalações de subsolo ou qualquer outro serviço, a reposição do revestimento das calçadas deverá ser feita de maneira a não resultarem remendos, ainda que seja necessário refazer ou substituir completamente todo o revestimento, cabendo as despesas respectivas aos responsáveis pelas escavações.

Art. 31. Se intimados pela Municipalidade a executar o fechamento de terrenos, a manutenção e a construção de calçada ou outras obras necessárias ou serviços, os proprietários que não atenderem a intimação no prazo de 30 (trinta) dias ficarão sujeitos a pagar o valor de mercado caso os serviços sejam efetuados pela municipalidade.

Art. 32. Quando, em virtude dos serviços de calçamento executados pela Municipalidade em logradouro situado em qualquer das zonas da cidade, em que forem alterados o nível ou largura das calçadas, cujos serviços já tenham sido realizados sem que a Municipalidade tenha fornecido a cota e o alinhamento anterior, competirá, aos proprietários a reposição destas calçadas em bom estado, de acordo com a nova posição dos meios-fios.

Parágrafo único. Caso a Municipalidade tenha fornecido a cota e o alinhamento anteriormente e tenha modificado o projeto inicial, competirá à mesma a reposição destas calçadas em bom estado de acordo com o novo projeto.

Art. 33. Tendo em vista a natureza dos veículos que tenham de trafegar sobre a calçada, a

Municipalidade indicará, no parecer técnico a ser concedido, a espécie de calçamento que neles deva ser adotado, bem como a faixa das calçadas destinadas a esse tráfego de veículos.

Art. 34. O rampeamento das soleiras é obrigatório sempre que tiver entrada de veículos nos terrenos ou prédios com travessia de calçada de logradouro, sendo proibida a colocação de cunhas ou rampas de madeira ou de outros materiais fixos ou móveis, nas sarjetas ou sobre a calçada, junto às soleiras de alinhamento para o acesso de veículos.

Art. 35. As intimações para correção dos rampeamentos objetivando obedecer este capítulo, quando necessárias, deverão ser cumpridas no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O não cumprimento, dentro do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, implicará ao infrator as penalidades previstas no Título VIII, capítulo II desta lei.

CAPÍTULO III

DO FECHAMENTO E CONSERVAÇÃO DE TERRENOS NO ALINHAMENTO

Art. 36. Os terrenos não construídos, na zona urbana, com testada para logradouro público, loteados ou não, serão obrigatoriamente fechados no alinhamento, caso ofereçam riscos ou empecilhos ao trânsito.

Art. 37. O fechamento permitirá o emprego de muro, cerca de madeira, cerca de arame liso, tela ou cerca viva.

Parágrafo único. A utilização de outros materiais para o fechamento, não citados neste artigo, deverá ser submetida à aprovação da Municipalidade.

Art. 38. O fechamento dos terrenos não construídos na zona rural poderá ser exigido pela Municipalidade, quando assim julgar conveniente.

Art. 39. Para fechamento de terrenos, não será permitido o emprego de qualquer solução que coloque em risco a saúde e o bem estar.

Art. 40. Quando os terrenos forem fechados por meio de cercas vivas ou muros e estas não forem convenientemente conservados, a Municipalidade poderá exigir a substituição desse fechamento por outro.

Art. 41. Os terrenos não construídos dentro do perímetro urbano deverão ser mantidos limpos, roçados e drenados.

Art. 42. Os terrenos pantanosos ou alagados, situados nas zonas urbanas, serão drenados pelos respectivos proprietários, quando intimados pela Municipalidade.

Art. 43. É proibido em muros com menos de 1,00 m de altura colocar cacos de vidro, arames farpados e cercas elétricas, nos muros frontais, laterais e fundos.

Parágrafo único. Os proprietários que tenham colocado materiais especificados no

caput deste artigo, antes da vigência desta lei complementar, têm prazo de 90 (noventa) dias para retirá-los, sob pena de incidirem nas sanções cabíveis.

CAPÍTULO IV **DAS CERCAS E FECHOS DIVISÓRIOS**

Art. 44. Presumem-se comuns as cercas entre propriedades urbanas ou rurais, devendo os proprietários dos imóveis confrontantes concorrerem em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Código Civil.

Art. 45. Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou detentores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos, gados ou outros animais que exijam cercas especiais em terrenos rurais.

§1º A criação de animais na zona urbana não é permitida, exceto os de estimação os quais deverão ser mantidos de modo a não causarem risco à saúde da população, devidamente abrigados e tratados, e deverá obedecer ao disposto na Legislação Sanitária vigente.

§2º Os proprietários de bovinos, eqüinos e outros animais na zona rural ou zonas de expansão urbana, são obrigados a ter cercas reforçadas e adotar providências adequadas para que os mesmos não incomodem ou causem prejuízos a terceiros, nem vague pelas estradas, ficando, pela inobservância deste preceito, sujeito às penalidades legais.

CAPÍTULO V **DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS**

Art. 46. Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de no máximo 50% (cinquenta por cento) do vão livre do passeio, e em casos especiais, conforme especificações do Código de Edificações e mediante autorização de órgãos competentes.

§ 1º Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

- a) construção ou reparo de muros ou grades com altura não superior a 2,00m (dois metros);
- b) pinturas ou pequenos reparos.

Art. 47. Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- I** - terem a altura do passeio até o máximo de 2,00m (dois metros), e providos de platibanda de proteção contra queda de objetos na via pública;
- II** - não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e rede de distribuição de energia elétrica e demais cabearios.

Parágrafo único. O andaime deverá ser retirado quando ocorrer à paralisação da obra

por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 48. Todo aquele que, a título precário, ocupar logradouro público, nele afixando barracas ou similares, ficará obrigado a prestar caução quando da concessão da autorização respectiva, em valor que será arbitrado pela autoridade competente, destinada a garantir a boa conservação ou restauração do logradouro.

§1º Não será exigida caução para localização de bancas de jornal, revistas e barracas de feiras-livres ou quaisquer outras instalações que não impliquem em escavações do passeio ou da pavimentação.

§2º Findo o período de utilização do logradouro, e verificado pelo órgão competente da Municipalidade que se encontra nas condições anteriores à ocupação, o interessado poderá requerer o levantamento da caução.

§3º O não levantamento da caução, no prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data em que poderia ser requerido, importará na sua perda, em benefício da Municipalidade.

CAPÍTULO VI DOS TOLDOS

Art. 49. A instalação de toldos à frente de lojas ou de outros estabelecimentos comerciais será permitida desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I** - não excederem a largura das calçadas e ficarem sujeitos ao balanço máximo de 2,00m (dois metros);
- II** - não descerem, quando instalados no pavimento térreo, os seus elementos constitutivos, inclusive bambinelas, abaixo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) em cota referida ao nível da calçada;
- III** - não prejudicarem a arborização e a iluminação pública, nem ocultarem placas de nomenclatura de logradouros;
- IV** - serem aparelhados com ferragens e roldanas necessárias ao completo recolhimento da peça junto a fachada;
- V** - serem feitos de material de boa qualidade e convenientemente acabados.

§1º Será permitida a colocação de toldos metálicos, constituídos por placas e providos de dispositivos reguladores de inclinação com relação ao plano da fachada, dotados de movimentos de contração e distensão, desde que satisfaçam as seguintes exigências:

- a) o material utilizado deverá ser indeteriorável, não sendo permitida a utilização de materiais quebráveis ou estilhaçáveis;
- b) o mecanismo de inclinação dando para o logradouro, deverá garantir perfeita segurança e estabilidade ao toldo e não poderá permitir que seja atingido o ponto abaixo da cota de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), a contar do nível do passeio.

Art. 50. É vedado pendurar, fixar ou expor mercadorias nas armações dos toldos.

Parágrafo único. Na primeira reincidência dos dispositivos deste capítulo, será o toldo retirado pela Municipalidade, proibindo-se a reposição.

CAPÍTULO VII DOS MASTROS NAS FACHADAS DOS EDIFÍCIOS

Art. 51. A colocação de mastros nas fachadas será permitida, desde que sem prejuízo da segurança dos transeuntes.

Art. 52. Os mastros não poderão ser instalados em altura abaixo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) em cota referida ao nível da calçada.

Parágrafo único. Os mastros que não satisfizerem os requisitos do presente artigo, deverão ser substituídos, removidos ou suprimidos.

TÍTULO III DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO ÚNICO DA HIGIENE DOS LOTES E DAS EDIFICAÇÕES

Art. 53. As edificações e respectivos lotes serão conservados em perfeito estado de asseio e usados de forma a não causar qualquer prejuízo ao sossego, à salubridade ou à segurança dos seus habitantes ou vizinhos.

Art. 54. O lixo das edificações será recolhido em vasilhames apropriados, do tipo aprovado pela autoridade competente para ser removido pelo serviço de limpeza pública, ou por empresa concessionária, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Não serão considerados como lixo os resíduos industriais das fábricas ou oficinas, os quais serão transportados por conta do morador ou proprietário do estabelecimento para local adequado, aprovado pela autoridade sanitária competente, e de acordo com a solução definida pelo órgão Municipal, Estadual ou Federal do Meio Ambiente.

Art. 55. Quando o destino final do lixo for o aterro sanitário, deverá atender a legislação específica.

Parágrafo único. O poder executivo regulamentará a forma da separação do lixo urbano, dispondo sobre a sua reciclagem.

Art. 56. As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares

competem aos respectivos proprietários, que as executarão dentro do prazo que lhe for marcado na intimação.

SEÇÃO ÚNICA Dos Terrenos Baldios

Art. 57. Todo possuidor, a qualquer título, de imóvel localizado na zona urbana, deverá conservá-lo limpo, de tal forma a não se constituir prejudicial à saúde e à segurança pública.

Art. 58. O descumprimento das obrigações de que trata o artigo anterior, importará em:

- I** - intimação para que o proprietário do imóvel ou seu responsável legal execute a limpeza do terreno;
- II** - execução dos serviços de limpeza pela Municipalidade, se o intimado não realizar a limpeza do terreno no prazo determinado na intimação, ficando sujeito os proprietários ou responsáveis do terreno a pagar o valor previsto no código tributário municipal dos serviços efetuados, acrescidos das taxas, despesas administrativas e multas previstas no código tributário municipal.

Art. 59 Compete a Municipalidade:

- I** - fiscalizar, controlar, notificar e aplicar as penalidades;
- II** - executar ou contratar a limpeza do terreno no caso previsto no item II do artigo 58 desta lei.

Parágrafo único. Terminado o prazo previsto neste artigo, o proprietário ou responsável pelo terreno terá seu débito inscrito em dívida ativa.

TÍTULO IV **DA POLÍCIA DE ORDEM PÚBLICA**

CAPÍTULO I DOS COSTUMES, DO BEM ESTAR PÚBLICO E DOS DIVERTIMENTOS.

Art. 60. A Municipalidade através de seus órgãos competentes exercerá, em cooperação com os poderes do Estado e União, as funções de polícia de sua competência, regulamentando-as e estabelecendo medidas preventivas e repressivas no sentido de garantir a ordem, a moralidade, a segurança e a saúde pública.

Parágrafo único. A Municipalidade através de seus órgãos competentes, poderá negar ou cassar a licença para funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços, casas de diversões e similares, que forem danosos à saúde, aos bons costumes ou à segurança pública.

Art. 61. Os proprietários de bares, e demais estabelecimentos que vendam bebidas alcoólicas, serão responsáveis pela boa ordem e sossego público, bem como pela limpeza das vias públicas do entorno do estabelecimento.

Art. 62. É expressamente proibida a manutenção de quartos de aluguéis nos bares, boates e similares.

Art. 63. Nenhum divertimento ou festividade poderá ocorrer em logradouro público sem autorização prévia dos órgãos competentes da Municipalidade.

§1º O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão, será instruído com prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção, higiene, meio ambiente e segurança do edifício.

§2º As exigências do presente artigo, não atingem reuniões de ordem particular que ocorram nas residências ou prédios privados.

Art. 64. Não serão fornecidas licenças para a realização de diversões e/ou jogos ruidosos em locais compreendidos em área até um raio de 200,00m (duzentos metros) de hospitais, escolas e asilos.

Art. 65. É expressamente proibido, sob pena de multa:

- I** - danificar as paredes externas dos prédios públicos e privados;
- II** - colocar recipientes de lixo na via pública, fora do horário estabelecido pela Municipalidade;
- III** - despejar lixo em frente às casas, terrenos baldios ou nas vias públicas;
- IV** - deixar de aparar as árvores dos quintais, quando deitarem galhos para as vias públicas ou para imóveis confrontantes;
- V** - tirar pedra, terras ou areia das ruas, praças ou logradouros públicos;
- VI** - danificar a arborização ou plantas das ruas, praças ou jardins públicos, ou colher flores destes;
- VII** - descobrir encanamentos públicos e/ou de terceiros, sem licença da Municipalidade, e do proprietário quando for o caso;
- VIII** - colocar, nas vias públicas, cartazes ou qualquer outro sistema de publicidade, sem prévio consentimento da Municipalidade;
- IX** - danificar ou retirar placas indicativas de casas, ruas ou logradouros públicos;
- X** - impedir ou danificar o livre escoamento das águas, pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões;
- XI** - banhar-se, lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados em vias públicas;
- XII** - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- XIII** - pintar, riscar, borrar, desenhar e escrever nos equipamentos urbanos, nos muros, paredes, postes, passeios, monumentos ou obras de arte;
- XIV** - depositar na via pública qualquer objeto ou mercadoria, salvo pelo tempo necessário à descarga e sua remoção para o interior do lote ou edificação, não

excedentes de 24:00 h (vinte e quatro horas); Casos especiais deverão ter licença especial do poder público;

XV - usar para fins de esporte ou jogos de recreio, as vias públicas e outros logradouros, a isso não destinados sem a prévia autorização;

XVI - comprometer a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 66. As casas de diversões estão sujeitas à legislação sanitária vigente no país, bem como às normas do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar ou Civil, relativas à saúde, segurança e meio ambiente, além das estabelecidas pelo Código de Edificações.

Art. 67. A armação de circos de pano, parques de diversões, acampamentos e outros divertimentos semelhantes, só poderão ser permitidos em locais determinados pela Municipalidade.

§1º A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 90 (noventa) dias.

§2º Os circos e parques de diversões embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelo órgão sanitário municipal competente, demais órgãos envolvidos e fiscais do Corpo de Bombeiros e da Polícia Civil e Militar se julgado conveniente.

§3º Os circos, parques de diversões ou outras estruturas destinadas à diversão e aglomeração de público só poderão funcionar comprovando a vistoria técnica de profissional responsável legalmente habilitado, garantindo a segurança estrutural, elétrica e de higiene.

§4º Poderá a Municipalidade, se julgar conveniente, exigir um depósito em caução no valor de 100 (cem) UFM, como garantia de despesas com eventual limpeza e recomposição do logradouro. O referido depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos. Em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

CAPÍTULO II **DO SOSSEGO PÚBLICO**

SEÇÃO ÚNICA

Dispõe sobre Ruídos Urbanos e Proteção do Bem Estar e do Sossego Público

Art. 68. São expressamente proibidas perturbações do sossego público, com ruídos ou sons excessivos e evitáveis, sob pena de multa, tais como:

I - os motores de explosão desprovidos de abafadores ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - os de buzinas, clarins, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III - a propaganda realizada com alto-falante na via pública ou para ela dirigidos, sem licença da Municipalidade, exceto para propaganda política durante a época autorizada pela legislação federal competente;

IV - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos, sem licença da Municipalidade;

V - apitos ou silvos de sirenes de fábricas, máquinas, cinemas etc., por mais de 30 (trinta) segundos ou entre 22h (vinte e duas horas) e 6h (seis horas);

VI - promover batuques e outros divertimentos congêneres na cidade, sem licença das autoridades, desde que realizados em locais públicos.

§ 1º Ficam proibidos os ruídos, barulhos, rumores, bem como a produção de sons mencionados no caput deste artigo, num raio mínimo de 200,00m (duzentos metros) de repartições públicas, escolas, creches e asilos, em horário de funcionamento.

§ 2º No raio mínimo de 200,00m (duzentos metros) de hospitais e sanatórios, as proibições referidas no caput deste artigo, tem caráter permanente.

§ 3º Excetuam-se das proibições deste artigo, desde que atendendo as legislações estaduais e federais pertinentes:

a) os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, Corpo de Bombeiros e polícia, quando em serviço;

b) os apitos das rondas e guardas policiais;

c) os sinos de igrejas, conventos ou capelas, desde que sirvam exclusivamente para indicar horas ou para anunciar a realização de atos religiosos, devendo ser evitados os toques antes das 6h (seis horas) e depois das 22h (vinte e duas horas), exceto os toques fundamentais de rebates, por ocasiões de incêndios ou inundações;

d) as fanfarras ou bandas de música, em procissões, cortejos ou desfiles públicos;

as máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados pela Municipalidade, desde que funcionem entre 7h (sete horas) e 19h (dezenove horas);

e) as manifestações nos divertimentos públicos, nas reuniões dos clubes esportivos, com horário previamente licenciado.

Art. 69. Em zonas predominantemente residenciais é proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído ou que venha perturbar a população, antes das 6h (seis horas) e depois das 22h (vinte e duas horas).

Art. 70. É permitida a propaganda realizada com alto-falantes, quando estes forem instalados em viaturas e com as mesmas em movimento, autorizadas pelos órgãos competentes, desde que:

I - estejam os veículos calibrados por medidor de decibel aceito pela Municipalidade;

II - respeitem como limite máximo, o índice de ruído de 70 (setenta) decibéis;

III - limitem sua atividade de segunda a sábado, das 8h30min (oito horas e trinta minutos) às 11h30min (onze horas e trinta minutos) e das 13h30min (treze horas e trinta minutos) às 17h (dezessete horas);

IV - possuam autorização prévia do órgão municipal competente.

Art. 71. As proibições, limitações e permissões contidas neste capítulo deverão atender as medições efetuadas de acordo com a NBR 10.151 - ABNT.

Art. 72. Nas infrações de dispositivos desta seção serão aplicadas as seguintes penalidades, sem prejuízos da ação penal cabível:

- I - notificação para interromper ou cessar o ruído;
- II - multa;
- III - interdição de atividade causadora do ruído.

CAPÍTULO III **DA PROPAGANDA EM GERAL**

Art. 73. A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, dependerá de regulamentação definindo, quanto aos locais, à expedição de licença e do pagamento das respectivas taxas.

§1º Excetuam-se do pagamento de taxas, as placas nas obras de construção civil, com indicação do responsável técnico pela sua execução bem como as campanhas educativas de saúde, cultura e esporte, quando desenvolvidas pelos órgãos públicos.

§2º Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios, mostruários, luminosos ou não, feitos de qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

Art. 74 Não será permitida a colocação de anúncios, faixas ou cartazes quando:

- I** - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito;
- II** - de alguma forma prejudiquem os aspectos ecológicos e paisagísticos típicos, históricos e tradicionais;
- III** - que em sua mensagem, venham a contrariar a moral e os bons costumes da comunidade;
- IV** - Apresentarem direta ou indiretamente mensagem com conteúdo discriminatório;
- V** - contenham incorreções de linguagem;
- VI** - obstruir, interceptar ou reduzir o vão de portas e janelas e respectivas bandeiras;
- VII** - obstruir a visibilidade de placas de sinalização ou informativas relevantes a circulação de veículos e pedestres.

Art. 75. Os anúncios luminosos devem ser colocados a uma altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) do nível da calçada.

Art. 76. Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança. Os proprietários são responsáveis por danos causados a terceiros em caso de qualquer tipo de acidente, ou ação da natureza.

Art. 77. Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, deverão ser apreendidos pela Municipalidade, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento de multa prevista nesta lei e cobrança de despesas para retiradas dos mesmos.

Art. 78. A propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de som, alto falante e propagandistas, estão sujeita a prévia licença, e o pagamento da taxa ou preço respectivo, atendidas as demais exigências desta lei.

CAPÍTULO IV DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 79. A afixação de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, referente a estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, escritórios, consultórios ou gabinetes, casas de diversões ou qualquer tipo de estabelecimento, depende de licença da Municipalidade, mediante requerimento dos interessados.

§1º Incluem-se nas exigências do presente artigo, os letreiros, painéis, tabuletas, emblemas, placas, avisos e faixas.

§2º As prescrições do presente artigo, abrangem os meios de publicidade com propaganda afixados, suspensos ou pintados em paredes, muros e tapumes.

§3º Depende, ainda, de licença da Municipalidade, a distribuição de anúncios cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda escrita.

§4º Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que embora fixados em terrenos próprios ou de condomínio privado, forem visíveis de locais públicos.

Art. 80. Os pedidos de licença a Municipalidade para colocação ou pintura de anúncios e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda deverão mencionar:

I - o local em que serão colocados, pintados ou distribuídos;

II - as dimensões;

III - as inscrições e o texto.

Parágrafo único. No caso de anúncios luminosos, os pedidos de licença deverão indicar o sistema de iluminação a ser adotado, não podendo os referidos anúncios serem localizados a uma altura inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) da calçada, nem serem ligados diretamente na rede de iluminação pública.

TÍTULO V DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA PÚBLICA

CAPÍTULO I DO CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL

Art. 81. Para a instalação, construção, reconstrução, reforma, conversão, ampliação e adaptação de estabelecimentos industriais, é obrigatório o cumprimento das exigências dos órgãos ambientais, estaduais e federais além das deposições previstas na legislação municipal.

Art. 82. O Município poderá celebrar convênios com órgãos públicos, federais ou estaduais, para a execução de tarefas que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

Art. 83. A Municipalidade poderá, sempre que necessário, contratar especialistas para execução de tarefas que visem a proteção do meio ambiente contra os efeitos da poluição, inclusive a causada por ruídos conforme disposto nesta lei.

CAPÍTULO II DAS QUEIMADAS

Art. 84. Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão nas queimadas as medidas preventivas necessárias determinadas pelo órgão competente.

Art. 85. A ninguém é permitido, sob qualquer pretexto, atear fogo em matas, capoeiras, campos alheios e áreas de domínio das vias públicas.

Art. 86. É proibido queimar, mesmo no interior dos próprios lotes inclusive nos das entidades públicas, lixos ou quaisquer corpos.

CAPÍTULO III DAS ESTRADAS

Art. 87. As estradas municipais são bens públicos de uso comum do povo, conforme estabelece o Código Civil.

Art. 88. É proibido abrir, fechar, desviar ou modificar estradas, sem licença da Municipalidade.

Art. 89. As estradas e caminhos públicos terão as dimensões e condições técnicas determinadas pela legislação municipal.

Art. 90. A construção de muros, cercas e tapumes de qualquer natureza, bem como a abertura de valas ao longo das estradas, deverão ser submetidos à prévia aprovação da Municipalidade.

Art. 91. No alinhamento das estradas municipais não se permitirá:

- I** - a construção de qualquer natureza, a menos de 8,00 m (oito metros) do seu eixo;
- II** - cercas de arame ou vivas, deverão recuar 8,00 m (oito metros) do eixo da estrada;
- III** - arborização espessa a menos de 8,00 m (oito metros) do eixo da estrada.

Art. 92. É expressamente proibido, nas estradas municipais, o emprego de qualquer meio que possa causar estragos ao leito das mesmas.

Art. 93. A Municipalidade tem autonomia para remover árvores nativas ou plantadas do leito das estradas municipais, quando estas estiverem, de alguma forma, prejudicando o livre trânsito de veículos.

Art. 94. É de responsabilidade do proprietário a remoção de cercas de sua propriedade quando isto se fizer necessário para a manutenção das estradas pela Municipalidade.

Art. 95. O escoamento de águas pluviais será feito de forma que não prejudique a parte trafegável da estrada. A Municipalidade poderá abrir escoadouros, valas ou sarjetas em propriedade particular, quando isto for tecnicamente recomendável, desde que não haja prejuízo de qualquer natureza às lavouras, fontes de água ou benfeitorias, ficando o proprietário responsável pela sua limpeza e manutenção.

Art. 96. Sem prévia autorização da Municipalidade, é proibido a construção de bueiros ou pontilhões nas estradas públicas, destinados especialmente para o desvio do curso normal das águas.

Art. 97. É expressamente proibida a obstrução do leito das estradas municipais, bem como das valas e escoadouros, com o entulho de forragem, ciscos, palhas, madeiras, pedras, terra ou materiais de qualquer espécie.

Parágrafo único. A largura mínima das estradas municipais a ser observada é de 20,00 m (vinte metros).

Art. 98. Fica o proprietário rural obrigado a manter desobstruídos os bueiros, escoadouros e valas das estradas municipais, no limite de sua propriedade, a fim de evitar a erosão do leito das estradas.

Parágrafo único. Quando a estrada for divisa de propriedade, cada proprietário fica responsável, pela parte em que suas terras confrontam-se com a estrada.

Art. 99. É obrigação do proprietário ou ocupante de terras, manter roçada toda extensão da propriedade que margeia as estradas, sob pena dos serviços serem feitos pela Municipalidade, a qual cobrará do proprietário ou responsável, as despesas, acrescidas das respectivas multas, pela execução dos serviços.

§1º Os valores dos serviços quando realizados ou contratados pela Municipalidade, serão estabelecidos por Decreto do Poder Executivo.

§2º A roçada obrigatória será de 3,00 m (três metros) a cada lado das estradas.

CAPÍTULO IV **DA DEFESA DAS ÁRVORES E DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA**

Art. 100. É expressamente proibido podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar as árvores da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição específica da Municipalidade.

§1º A proibição contida neste artigo é extensiva às concessionárias de serviço público ou de utilidade pública, ressalvados os casos de autorização específica da Municipalidade, em cada caso.

§2º Nos loteamentos particulares os proprietários poderão arborizar as vias de acordo com o projeto previamente aprovado pela Municipalidade.

CAPÍTULO V **DOS ANIMAIS**

Art. 101. Aos animais em geral, aplicam-se as normas previstas na Legislação Federal, Estadual e Municipal, cabendo a Municipalidade o exercício do poder de polícia, visando à proteção das pessoas e dos animais.

Art. 102. Os animais são de integral responsabilidade de seus respectivos proprietários, quanto à criação, alimentação, tratamento veterinário e abrigo, inclusive no tocante a eventuais danos e prejuízos causados a pessoas e ao patrimônio público, comum e privado.

Art. 103. Os cães poderão andar na via pública desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros, devendo a condução ou o transporte ser realizados obrigatoriamente:

- I** - por pessoa com idade e força física suficiente para controlar os movimentos do animal;
- II** - com focinheira para animais das raças que ofereçam risco adequado ao tamanho e agressividade do animal;
- III** - com coleira e outros aparatos necessários para segurança na condução do animal e guia adequada ao tamanho do mesmo;
- IV** - animal vacinado, observando o período de imunidade, de acordo com a vacina utilizada;
- V** - com o recolhimento das fezes eliminadas pelo animal.

§1º É proibida a condução de quaisquer animais em estabelecimentos públicos ou de comércio de alimentos e de saúde.

§2º A condução de cães adestrados, pela polícia militar, polícia civil, polícia federal e corpo de bombeiros excluem-se o inciso II.

§3º A condução de cães por pessoas portadoras de deficiência visual, comprovadamente adestrado, inclui-se os incisos I, II e V.

§4º Em caso de morte do animal, cabe ao proprietário ou responsável dar a destinação adequada ao cadáver.

§5º É expressamente proibido abandonar animais nas áreas públicas.

Art. 104. É expressamente proibido:

I - criar abelhas, porcos, gado ou qualquer espécie de animais em áreas situadas no perímetro urbano;

II - amarrar animais em cercas, muros, grades ou árvores da via pública;

III - domar ou adestrar animais nas vias públicas;

IV - dar espetáculos e exposições de quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores e autorização expressa da Municipalidade;

V - comercializar animais que ofereçam periculosidade à integridade física das pessoas, sem a devida providência no tocante as medidas de segurança;

Art. 105. Os animais acometidos de doenças ou males infecto-contagiosos que possam pôr em risco a integridade das pessoas e outros animais devem ser sacrificados imediatamente, devendo o fato ser comunicado às autoridades competentes, por escrito.

CAPÍTULO VI DOS CEMITÉRIOS

Art. 106. O exercício da atividade do Cemitério compete exclusivamente a Municipalidade ou a quem for outorgada a exploração na forma da lei.

Art. 107. Para o exercício da atividade, a Municipalidade através do Chefe do Poder Executivo Municipal, baixará normas regulamentares exercendo rigorosa e permanente fiscalização.

Art. 108. Os sepultamentos de pessoas somente serão efetuados após a apresentação da declaração de óbito, outorgado pelo Instituto Médico Legal ou pelo médico.

Art. 109. Toda pessoa responsável por sepultamento, embalsamento, exumação e cremação deve cumprir normas regulamentares, entre as quais as referentes a prazo de enterro, traslado e transporte de cadáveres, técnicas, substâncias e métodos empregados.

Art. 110. A regulamentação do serviço de utilidade pública municipal de cemitério contempla no mínimo, tratamento de matéria relativa à:

- I** - implantação de cemitérios;
- II** - administração de cemitérios;
- III** - manutenção e conservação do seu funcionamento;
- IV** - promoção de velório;
- V** - promoção de sepultamento;
- VI** - promoção da exumação de cadáveres, obedecidas às normas de saúde pública e a Legislação Federal e Estadual pertinentes;
- VII** - promoção de tramitação de documentos e legislação para efeitos de sepultamento, exumação e traslado de cadáveres;
- VIII** - comercialização de lotes, materiais e artigos mortuários.

Art. 111. A localização do cemitério é determinada pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal.

Art. 112. O concessionário ou permissionário é responsável pela construção, administração, conservação e funcionamento do cemitério, nos termos da legislação vigente, sempre sob a supervisão e fiscalização da Municipalidade. O concessionário ou permissionário dentro da sua competência, deve promover e executar:

- I** - aquisição de área de terra destinada a construção do cemitério, devidamente licenciada nos órgãos ambientais competentes;
- II** - a construção do cemitério de acordo com o projeto aprovado pela Municipalidade;
- III** - a administração e conservação do cemitério, de acordo com as normas fixadas pela Municipalidade;
- IV** - a promoção de vendas de lotes, jazigos, túmulos e similares, devendo a tabela de preços ser submetida à aprovação da Municipalidade, que deve obedecer aos critérios de mercado;
- V** - manutenção de administração e zeladoria, as quais se encarregarão de manter a ordem e limpeza do cemitério.

Art. 113. O concessionário ou permissionário do serviço de utilidade pública municipal de cemitério, obriga-se a manter em bom estado de conservação, primando pelo asseio, higiene e apresentação, acatando de pronto as orientações e determinações emanadas da Municipalidade, que visem à melhora da qualidade das instalações e aprimoramento dos serviços.

Art. 114. O serviço de utilidade pública municipal de cemitério deve ser prestado com observância aos princípios éticos, legais com urbanidade e o que estabelece a seguir:

- I** - fica expressamente vedada a permanência do concessionário ou permissionário de cemitério, por seus agentes ou equipamentos, nos hospitais, casas de saúde e similares, com a finalidade de contratação ou agenciamento de serviços funerários, efetivos ou em potencial;

II - o concessionário ou permissionário fica responsabilizado pelo sepultamento de todos os indigentes ou pessoas carentes encaminhadas pela Municipalidade, às suas exclusivas expensas, vedada à recusa;

III - no caso de cadáveres cujo óbito se deu em decorrência de doença infecto-contagiosa, devem ser tomadas todas as providências e precauções estabelecidas pelas normas de saúde pública;

IV - em caso de calamidade ou eventos similares, os serviços devem ser prestados com intenção estritamente social;

V - o concessionário ou permissionário fará a exploração dos serviços sob única e exclusiva responsabilidade, respondendo integralmente pelos encargos trabalhistas, sociais, tributários e comerciais inerentes ao empreendimento;

VI - o concessionário ou permissionário do serviço de utilidade pública municipal de cemitério, somente executará sepultamento de cadáveres, após a expedição da respectiva certidão de óbito, ou excepcionalmente, do Atestado Médico de Óbito, além de outros instrumentos legais exigíveis, à sua exclusiva responsabilidade;

VII - fica assegurado o sepultamento de pessoas de todas as classes sociais e de todas as crenças religiosas, sendo vedada a recusa por motivo de raça, cor, crença religiosa ou convicção política, salvo quando se tratar de cemitério particular autorizado pela Municipalidade.

Art. 115. Os serviços de exploração e utilização de cemitério permitidos ou concedidos no Município de Sulina serão permanentemente fiscalizados pela Municipalidade, que em caso de inobservância das suas normas regulamentares ou reguladoras aplicará penalidade aos infratores.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo, considerando petição escrita do permissionário, fixará periódica e circunstancialmente as tarifas de exploração do serviço de utilidade pública municipal de cemitério.

Art. 116. O sepultamento processar-se-á, observando o seguinte:

I - apresentação de requerimento, por escrito, do responsável legal, observando a ordem de descendência ou parentesco pelo sepultamento, podendo esta responsabilidade ser delegada por escrito, mediante a comunicação a Municipalidade, à empresa funerária credenciada, solicitando o sepultamento, a modalidade e identificando, expressamente, as características físicas e civis do sepultando;

II - o recolhimento ao erário municipal das taxas incidentes;

III - apresentação no ato do requerimento, declaração de óbito fornecido por autoridade médica competente;

IV - a Municipalidade poderá extinguir, incorporar, reformar, transferir ou recuperar cemitérios mediante autorização da parte responsável legal e na falta desta, por autorização judicial;

V - na impossibilidade de identificação do sepultado, por carência ou inexistência de informações ou de responsáveis, a Municipalidade procederá a exumação e o traslado após a anuência do Poder Judiciário e dos órgãos responsáveis pela saúde pública.

Art. 117. A utilização do cemitério para sepultamento, exumação e visitação obedecerá ao seguinte:

- I** - é proibido o comércio no interior do cemitério, devendo este ser realizado em locais definidos pela Municipalidade;
- II** - os atos deverão respeitar os preceitos morais, éticos e religiosos da comunidade;
- III** - a limpeza, reforma, pintura ou construção não deverá prejudicar a circulação nas vias, a estética do local e as sepulturas circundantes.

Art. 118. É vedado, sob pena da multa:

- I** - violar ou danificar sepulturas, profanar cadáveres ou praticar qualquer desacato tendente a quebrantar o respeito devido aos mortos;
- II** - fazer sepultamento fora dos cemitérios;
- III** - fazer sepultamento na vala comum ou antes de decorrido o prazo legal, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. Em qualquer das ocorrências deste artigo será comunicada a autoridade policial.

CAPÍTULO VII DOS CULTOS

Art. 119. A realização de cultos de qualquer ordem deve ser precedida de autorização por escrito da Municipalidade no tocante ao seu local de efetivação.

Art. 120. No tocante aos cultos, não é permitido qualquer tipo de publicidade, manifestação, ato ou omissão que implique em atentado à honra, à ética, a integridade física das pessoas, ao patrimônio público comum e privado, a ordem e ao bem-estar público, a aos artigos referentes a ruídos e poluição sonora.

Art. 121. As igrejas, templos e casas de culto não podem contar com maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 122. É vedada a realização de cultos religiosos em logradouros públicos, praças ou locais não destinados a isto sem expressa autorização da Municipalidade.

Art. 123. Os locais para o exercício do culto, devem conter-se dentro das normas de conforto, higiene, acessibilidade e segurança.

CAPÍTULO VIII DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 124. As atividades que comercializem, fabriquem, transportem, depositem ou manipulem explosivos e inflamáveis deverão obedecer às prescrições das Forças Armadas, Corpo de Bombeiros e o disposto nas legislações Municipal, Estadual e Federal pertinentes.

Art. 125. Nos postos de abastecimento equipados com serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos, esses serão feitos nos recintos dos postos dotados, para tanto, de instalações adequadas em concordância com determinações da autoridade sanitária municipal e órgãos fiscalizadores do meio ambiente, destinadas a evitarem a acumulação de água e de resíduos lubrificantes no solo ou seu escoamento para o logradouro público, ou outro destino.

TÍTULO VI DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA, DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS.

CAPÍTULO I DO COMÉRCIO LOCALIZADO

Art. 126. O funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços somente será permitido após a concessão do Alvará de Licença e Localização, e do Alvará Sanitário e do Corpo de Bombeiros se for o caso, o qual só será concedido se observadas as disposições desta lei e as demais normas legais e regulamentares pertinentes, obedecida a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Município de Sulina.

Art. 127. Para efeito de fiscalização o Alvará de Localização e o Alvará Sanitário, quando for o caso, deverão ser conservados no estabelecimento em lugar visível ao público.

Art. 128. O Alvará de Localização, bem como o Alvará Sanitário somente poderá ser concedido mediante vistoria e aprovação prévia dos departamentos municipais competentes.

Art. 139. O Alvará de Localização será exigido mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já munido de licença.

Art. 130. A licença poderá ser cassada pela Municipalidade e o estabelecimento fechado imediatamente:

- I** - quando se tratar de atividade diferente daquela requerida e liberada na licença;
- II** - se o licenciado usá-la para fins ilícitos ou para atos ofensivos à moral e bons costumes;
- III** - se o licenciado se opuser, de qualquer modo, à fiscalização;
- IV** - por solicitação de autoridades, fundamentada em motivos justificados;
- V** - para reprimir especulações de atravessadores de gêneros de primeira necessidade;
- VI** - como medida preventiva, a bem da higiene e segurança pública e do meio ambiente.

§1º Caçada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§2º A reabertura do estabelecimento fechado será permitida, depois de sanados os motivos que ocasionaram o seu fechamento, e mediante a concessão de nova licença.

Art. 131. A autorização a que se refere este capítulo não confere o direito de vender ou mandar vender mercadorias fora do recinto do estabelecimento, salvo a hipótese de agenciamento para encomenda.

Art. 132. Para a mudança do local do estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços e outras atividades profissionais, deverá ser solicitada a necessária permissão aos órgãos municipais competentes envolvidos, os quais verificarão se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 133. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços serão controlados pelos órgãos municipais competentes e regulamentados por esta lei.

Art. 134. A Municipalidade exercerá rigorosa fiscalização sobre a localização e funcionamento das atividades industriais, comerciais e de serviços, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade que se destina, aplicando aos infratores as sanções e penalidades previstas na legislação.

CAPÍTULO II DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 135. O exercício do comércio ambulante, de vendedores ou compradores, por conta própria ou de terceiros, em logradouros públicos ou lugares franqueados ao público, dependerá sempre de licença especial da Municipalidade, mediante requerimento do interessado. Caracteriza-se como o comércio que não é exercido em local fixo.

§1º Caberá ao Município a definição dos locais permitidos para a exploração das atividades mencionadas no *caput* deste artigo, sendo que as demais regras serão regulamentadas por ato próprio.

§2º A licença a que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições desta lei, da legislação fiscal e Sanitária deste Município.

§3º A licença do vendedor ambulante será concedida exclusivamente a quem exercer o mister, sendo pessoal e intransferível.

Art. 136. Deferido o requerimento, a Municipalidade passará um alvará de licença pessoal e intransferível, no qual constarão as indicações necessárias à sua identificação, com o prenome e sobrenome, idade, nacionalidade, o número no cadastro de pessoas físicas, residência, objeto

de comércio e quando for empregado, o nome do empregador ou o seu estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, inscrições federal e estadual, se houver.

§1º Todo vendedor ambulante é obrigado a trazer consigo o alvará de licença, para apresentá-lo quando for exigido pela autoridade fiscal.

§2º O vendedor ambulante que for encontrado sem este comprovante, ou com ele em situação irregular, estará sujeito à multa e apreensão da mercadoria em seu poder.

§3º As mercadorias apreendidas serão recolhidas em local de domínio municipal, e não sendo retiradas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, mediante o pagamento das multas e emolumentos a que estiver sujeito o infrator, bem como a regularização da licença, terão o destino regulado por dispositivos desta lei.

§4º Quando as mercadorias apreendidas forem suscetíveis de deterioração, serão avaliadas e doadas a casas de instituições de caridade, mediante recibo.

Art. 137. A Municipalidade só concederá licença para o comércio ambulante, quando, a seu critério o mesmo não venha a prejudicar o comércio estabelecido, a higiene e segurança.

Art. 138. Ao ambulante é vedado:

- I - o comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionados na licença;
- II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou logradouros;
- III - estacionar nas vias públicas ou logradouros, fora dos locais previamente destinados pela Municipalidade, senão o tempo necessário ao ato da venda;
- IV - a venda de armas e munições;
- V - a venda de medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;
- VI - a venda de quaisquer gêneros ou objetos que, a juízo do órgão competente, sejam julgados inconvenientes ou possam oferecer dano à coletividade.
- VII - transitar pela calçada ou passeio conduzindo cestas ou outros volumes grandes que venham a obstruir a passagem dos transeuntes;

Art. 139. A Municipalidade determinará para o exercício da atividade eventual ou ambulante, normas, padrões, locais e horários, por ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO III **DAS ATIVIDADES INDUSTRIAIS**

Art. 140. Aplicam-se à indústria, no que couberem, as disposições sobre o comércio, além das contidas neste capítulo.

Art. 141. No interesse do controle da poluição sonora, do ar e da água, a Municipalidade exigirá as licenças necessárias, expedidos pelo órgão ambiental competente, sempre que for

solicitada licença de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente.

Art. 142. Para efetuar o recolhimento do lixo tóxico proveniente de resíduos industriais a Municipalidade poderá cobrar uma taxa especial de coleta, destinada a equipamento especial.

Parágrafo único. Cabe ao órgão Sanitário municipal em conjunto com os demais órgãos competentes a aprovação e a indicação de local adequado para tal fim.

Art. 143. A localização das indústrias obedecerão ao zoneamento estabelecido na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Município de Sulina.

CAPÍTULO IV **DOS “TRAILLERS” E BARRACAS DE EXPLORAÇÃO COMERCIAL**

Art. 144. A autorização para funcionamento de trailers, barracas de exploração comercial e similares será sempre precedida de consulta da viabilidade, aos órgãos municipais competentes.

Art. 145. Para a concessão de Alvará de Localização de trailer e barracas de exploração comercial, acompanharão o pedido de licença para funcionamento, os seguintes documentos:

- I** - consulta de viabilidade aprovada;
- II** - declaração da atividade a ser explorada;
- III** - planta ou desenho cotado, indicando a disposição;
- IV** - Contrato Social ou Declaração de Firma Individual, se for o caso, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado;
- V** - fotografia ou perspectiva externa dos trailers ou barraca a ser utilizado;
- VI** - licença para funcionamento noturno expedida por órgão próprio da Secretaria de Segurança Pública, quando couber;
- VII** - título de propriedade, contrato de locação ou documento que habilite a utilização do local, nos casos de terrenos particulares.

Art. 146. A viabilidade aprovada de que trata o artigo 144 não garantirá a concessão do Alvará Sanitário Municipal, ficando o estabelecimento sujeito ao cumprimento da legislação Sanitária vigente.

Art. 147. O alvará de localização será expedido pelo órgão municipal competente, em caráter provisório, obedecendo às exigências desta lei.

§1º A Municipalidade reserva-se o direito de determinar aos proprietários, através de notificação, a retirada de seu comércio do local, desde que o referido local seja declarado de utilidade pública, ou seu uso venha a conturbar o trânsito, a ordem pública, sossego ou segurança.

§2º Em caso de não acatamento à determinação contida no parágrafo anterior, após 30 (trinta) dias de sua notificação, a Municipalidade procederá a remoção dos trailers e barracas de exploração comercial ao seu depósito, incorrendo os infratores em multa cabível.

Art. 148. A taxa de licença para funcionamento do comércio de que trata esta lei, será fixada de acordo com o que estabelece o Código Tributário Municipal.

Art. 149. O proprietário do trallier ou barraca de exploração comercial, obriga-se a retirar diariamente o lixo gerado pela atividade explorada, dando destinação apropriada.

Art. 150. Fica proibida a localização do trailer ou barraca de exploração comercial e similares em locais julgados inconvenientes pela Municipalidade.

Art. 151. Fica proibida a execução de qualquer benfeitoria complementar, sem prévia autorização da Municipalidade.

Art. 152. O Alvará de Licença será válido para o exercício em que foi concedido, e somente para o local requerido.

Art. 153. O não cumprimento do que estabelece este capítulo implicará na cassação da autorização de funcionamento.

CAPÍTULO V DAS FEIRAS LIVRES

Art. 154. A Municipalidade através de seus órgãos competentes determinará, data, local e mobiliário para realização de feiras livres.

Parágrafo único. Cabe ainda a Municipalidade estabelecer regulamentos visando o bom funcionamento das feiras livres.

Art. 155. A nenhum comerciante regularmente estabelecido será permitido vender produtos hortifrutigranjeiros ou outros na feira livre.

Art. 156. A Municipalidade estabelecerá a cobrança de uma taxa pela utilização do local, devendo a limpeza deste, ser efetuada pelos feirantes.

Art. 157. O horário de funcionamento das feiras será estabelecido por decreto do poder executivo.

Parágrafo único. A alteração do horário poderá ser solicitada pelos feirantes mediante abaixo assinado contendo no mínimo assinatura de 2/3 (dois terços) dos feirantes cadastrados e em dia com suas responsabilidades junto à municipalidade.

Art. 158. Os feirantes obrigam-se a observar as normas do Código de Defesa do Consumidor, a Legislação Sanitária, bem como cumprirem o horário de funcionamento e atendimento ao público.

CAPÍTULO VI DA HIGIENE ALIMENTAR

Art. 159. A Municipalidade exercerá em colaboração com as autoridades Sanitárias do Estado e União, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral conforme o que prevê a legislação Sanitária em vigor.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias destinadas ao preparo e consumo alimentar, excetuados os medicamentos.

TÍTULO VII DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 160. O horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais, prestação de serviços e de crédito, obedecerão aos horários estipulados neste título, observadas as normas da legislação trabalhista vigente.

Art. 161. Estão sujeitos a horários especiais:

I - de zero a 24 horas, nos dias úteis, domingos e feriados:

- a) postos de gasolina;
- b) hotéis e similares;
- c) hospitais e similares;
- d) farmácias.

II - de 06 horas às 22 horas, nos dias úteis, domingos e feriados:

- a) padarias;
- b) casas de carnes e peixarias;

III - funcionamento livre:

- a) indústrias;
- b) restaurantes, sorveterias, confeitarias, bares, cafés e similares;
- c) bancas de revistas;
- d) casas de dança e casas de diversão pública;
- e) mercearias, mercados e supermercados;
- f) lojas e artesanatos.

V - nos sábados até as 22 horas:

- a) salões de beleza;
- b) barbearias;

§1º As farmácias, oficinas e borracharias, quando fechadas, poderão em caso de urgência atender o público a qualquer hora do dia ou da noite.

§2º Em horários especiais, determinados neste capítulo, funcionarão normalmente as farmácias, que estiverem de plantão.

Art. 162. Outros ramos do comércio ou prestadores de serviços que exploram atividades não previstas neste título, que necessitam funcionar em horário especial deverão requerê-los a Municipalidade.

Art. 163. Em casos excepcionais, obedecido ao interesse público, o Chefe do Poder Executivo poderá conceder licenças extraordinárias a estabelecimentos e atividades, alterando por decreto o horário normal de funcionamento.

Parágrafo único. Fora o horário normal, os estabelecimentos que funcionarem com as licenças extraordinárias, somente poderão vender mercadorias pertencentes ao ramo do comércio, conforme sua licença de localização.

Art. 164. Toda operação de carga e descarga realizada no Município de Sulina, sejam por particulares, estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço, ficam sujeitos à regulamentação específica da Municipalidade.

TÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 165. É infração, todo e qualquer ato ou omissão que contrarie o disposto nesta lei, ou outras disposições legais e atos baixados pelo Poder Executivo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 166. Será considerado infrator, todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, além dos encarregados de executar esta lei, que tendo conhecimento da infração, não a coibirem.

Parágrafo único. Serão punidos de conformidade com o presente código:

- I** - os servidores que se negarem a prestar assistência aos munícipes, quando solicitados para prestar esclarecimentos das normas consubstanciadas nesta lei;
- II** - os agentes fiscais que, por culpa ou má-fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade;

III - os agentes fiscais que, tendo conhecimento da infração, deixarem de aplicar a penalidade.

Art. 167. A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou não fazer, consistirá em multa e/ou apreensão.

§1º Nas reincidências, as multas serão consideradas com acréscimo de 20% (vinte por cento).

§2º Considera-se reincidente para aplicação da multa, outra infração da mesma natureza.

Art. 168. Na imposição da multa, e para graduá-la, considerar-se-á:

I - a gravidade da infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições desta lei.

Art. 169. Os contribuintes que estiverem em débito em relação a tributos e multas junto a municipalidade, não poderão participar de processo licitatório, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com o Município de Sulina.

Art. 170. As penalidades a que se refere esta lei, não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma dos artigos 186 c/c 927 do Código Civil.

Parágrafo único. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência regulamentar que a houver determinado.

Art. 171. Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade, suportando esta com os encargos de fiel depositário.

Parágrafo único. Quando a isto não se prestarem os objetos, ou a apreensão se realizar fora da cidade, poderão ser depositados em mãos de terceiros, ou do próprio infrator, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Art. 172. Serão sustadas as apreensões feitas por força das disposições desta lei, se o infrator prontificar-se a pagar incontinenti a multa devida, cumprindo, de imediato, os demais preceitos que houver violado, ou prestar fiança correspondente ao valor dos objetos apreendidos, em dinheiro, depositado nos cofres municipais, bem como ressarcir a Municipalidade das despesas com apreensão, transporte e depósito, dentre outras.

Art. 173. Não são diretamente passíveis das penalidades definidas neste capítulo:

I - os incapazes na forma da lei;

II - os que forem coagidos ou induzidos a cometer infração.

Art. 174. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o

artigo anterior, a penalidade recairá:

- I** - sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;
- II** - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz de toda ordem;
- III** - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Art. 175. A infração de qualquer disposição para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida nesta lei será punida com a multa de 10 até 300 (trezentas) UFMs, segundo a gravidade da infração.

CAPÍTULO II

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO E DOS RECURSOS

Art. 176. Auto de infração é o instrumento legal por meio do qual, a autoridade municipal apura a violação da legislação Municipal.

Parágrafo único. Além do auto de infração haverá também o auto de embargo, interdição e apreensão.

Art. 177. Verificando-se infração às normas desta lei, será expedida contra o infrator, notificação preliminar para que regularize a situação no prazo máximo de até 15 (quinze) dias, contados da ciência, determinado pela autoridade competente.

Art. 178. São autoridades competentes para lavrar auto de infração, os fiscais municipais.

Art. 179. Dará também motivos à lavratura do auto de infração, qualquer violação das normas desta lei, que for levada ao conhecimento do Chefe do Poder Executivo ou dos Secretários Municipais, por servidor municipal ou cidadão que tiver conhecimento, devendo a comunicação ser acompanhada de prova documental ou testemunhal.

Parágrafo único. Recebendo tal comunicação, a autoridade competente, sempre que puder, ordenará para que se proceda de acordo com o artigo 177 desta lei.

Art. 180. O auto de infração obedecerá a modelos especiais, podendo ser impresso ou por sistema de processamento de dados.

Art. 181. O auto de infração conterá obrigatoriamente:

- I** - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II** - o nome de quem lavrou;
- III** - relato, com toda clareza, do fato constitutivo da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes ou agravantes à ação;
- IV** - nome do infrator, sua profissão e residência;
- V** - dispositivo legal violado;
- VI** - intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidas ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos por esta lei;
- VII** - assinatura do fiscal que lavrou o auto e do infrator.

Parágrafo único. Negando-se o infrator a assinar o auto, deverá ser anotada a recusa do mesmo, que será remetido pelo correio, sob registro com aviso de recebimento, e em não sendo possível, a publicação em jornal de circulação local.

Art. 182. Lavrado e devidamente processado o auto, aguardará, no serviço competente, o decurso de prazo da apresentação de defesa, que deverá ser apresentado por escrito ao Secretário ao qual estiver subordinado o autuante.

Parágrafo único. Se o autuado apresentar defesa, sobre a mesma, manifestar-se-á o autuante prestando as necessárias informações.

Art. 183. Se decorrido o prazo estipulado, não apresentar o autuado a sua defesa, será o mesmo considerado revel, do que será lavrado um termo pelo servidor competente, lançando de ofício, multas e demais penalidades, previstas nesta lei e legislação municipal aplicável.

Art. 184. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, a multa será inscrita em dívida ativa, extraindo-se a competente certidão, para se proceder à cobrança executiva.

Art. 185. A intimação do(s) infrator(es) será feita sempre que possível, pessoalmente, via postal e não sendo encontrado, será publicada em edital, no mural público na sede da Municipalidade e/ou em jornal de circulação local.

CAPÍTULO III **DA DECISÃO EM PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIA**

Art. 186. As defesas contra a ação dos agentes fiscais serão decididas pela Secretaria Municipal responsável, que proferirá decisão no prazo de 10 (dez) dias.

§1º Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista sucessivamente, ao autuado e ao autuante ou ao reclamante e ao impugnante, por 05 (cinco) dias a cada um, para alegações finais.

§2º Verificada a hipótese do parágrafo anterior, o Secretário terá novo prazo de 5 (cinco) dias, para proferir a decisão.

§3º A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas.

Art. 187. A decisão redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação, definindo expressamente os seus efeitos nos casos respectivos.

§1º Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, o auto de infração será considerado automaticamente improcedente,

comunicando-se o autuado.

§2º Proferida a decisão, sendo a mesma procedente, caberá recurso voluntário ao Chefe do Poder Executivo, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da intimação da decisão.

§3º A autoridade de segunda instância deverá tomar decisão definitiva no prazo de 10 (dez) dias, contados do protocolo do recurso.

§4º Da decisão definitiva será cientificado o interessado.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 188. As infrações caracterizadas por lei como infrações Sanitárias constituem exceção a esta lei e serão tratadas pelo órgão Sanitário municipal competente em processo próprio e em conformidade com o disposto na legislação Sanitária federal, estadual e municipal.

Parágrafo único. As penalidades referentes às infrações Sanitárias são de competência exclusiva do órgão Sanitário municipal responsável.

Art. 189. Pelas infrações as disposições deste Código serão aplicadas, conforme o caso, as seguintes multas:

Do Mobiliário e Equipamento Urbano	Elevadas Em 20% (Vinte Por Cento) nas Reincidências, sem Prejuízos das Responsabilidades Criminal e Civil Cabíveis.	2000 UFM
---------------------------------------	--	----------

achamento das Vias Públicas		400 UFM
Toldos		200 UFM
Costumes, do Bem Estar Público e dos Divertimentos.		600 UFM
Sossego Público		2000 UFM
Propaganda em Geral		600 UFM
Anúncios e Cartazes		600 UFM
Queimadas		2000 UFM
Das Estradas		400 UFM
Da Defesa das Árvores e da Arborização Pública		400 UFM
Dos Animais	Por Animal, Independente das Ações Cíveis e Penais que der Causa.	400 UFM
Dos Cemitérios		400 UFM
Dos Cultos		400 UFM
Do Comércio Localizado		1000 UFM
Do Comércio Ambulante	Apreensão da Mercadoria	600 UFM
Das Atividades Industriais		600 UFM
Dos “Trailers” e Barracas de Exploração Comercial		1000 UFM
Das Feiras Livres	Em Caso de Reincidência, Será Automaticamente Cassada a Respectiva Licença.	200 UFM

Art. 190. As normas relativas à cobrança de taxas de qualquer tipo de serviços prestados pela Municipalidade, regulamentações referentes aos transportes coletivos urbanos, táxis e outros, serão objetos de leis ordinárias específicas.

Art. 191. Este lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sulina PR, 18 de dezembro de 2009.

CARLOS OLNEZ DALCIM
Prefeito Municipal

**Registre-se e Publique-se
Em 18 de dezembro de 2009.**

SUMÁRIO

TÍTULO I.....	1
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	1
CAPÍTULO I.....	1
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	1
CAPÍTULO II.....	2
DA COMPETÊNCIA.....	2
CAPÍTULO III.....	2
DOS OBJETIVOS.....	2
TÍTULO II.....	2
DO TRATAMENTO DA PROPRIEDADE, DOS LOGRADOUROS E DOS BENS	
PÚBLICOS.....	2
CAPÍTULO I.....	2
DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.....	2
SEÇÃO ÚNICA.....	4
Do Mobiliário e Equipamento Urbano.....	4
CAPÍTULO II.....	6
DAS CALÇADAS E PASSEIOS.....	6
CAPÍTULO III.....	8
DO FECHAMENTO E CONSERVAÇÃO DE TERRENOS NO ALINHAMENTO.....	8
CAPÍTULO IV.....	9
DAS CERCAS E FECHOS DIVISÓRIOS.....	9
CAPÍTULO V.....	9
DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS.....	9
CAPÍTULO VI.....	10
DOS TOLDOS.....	10
CAPÍTULO VII.....	11
DOS MASTROS NAS FACHADAS DOS EDIFÍCIOS.....	11
TÍTULO III.....	11
DA HIGIENE PÚBLICA.....	11
CAPÍTULO ÚNICO.....	11
DA HIGIENE DOS LOTES E DAS EDIFICAÇÕES.....	11
SEÇÃO ÚNICA.....	12
Dos Terrenos Baldios.....	12
TÍTULO IV.....	12
DA POLÍCIA DE ORDEM PÚBLICA.....	12
CAPÍTULO I.....	12
DOS COSTUMES, DO BEM ESTAR PÚBLICO E DOS DIVERTIMENTOS.....	12
CAPÍTULO II.....	14
DO SOSSEGO PÚBLICO.....	14
SEÇÃO ÚNICA.....	14
Dispõe sobre Ruídos Urbanos e Proteção do Bem Estar e do Sossego Público.....	14
CAPÍTULO III.....	16
DA PROPAGANDA EM GERAL.....	16
CAPÍTULO IV.....	17
DOS ANÚNCIOS E CARTAZES.....	17
TÍTULO V.....	18

DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA PÚBLICA	18
CAPÍTULO I.....	18
DO CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL.....	18
CAPÍTULO II.....	18
DAS QUEIMADAS	18
CAPÍTULO III	18
DAS ESTRADAS	18
CAPÍTULO IV	20
DA DEFESA DAS ÁRVORES E DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA	20
CAPÍTULO V	20
DOS ANIMAIS	20
CAPÍTULO VI.....	21
DOS CEMITÉRIOS	21
CAPÍTULO VII.....	24
DOS CULTOS	24
CAPÍTULO VIII	24
DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS	24
TÍTULO VI.....	25
DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA, DA PRESTAÇÃO DE	
SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS.....	25
CAPÍTULO I.....	25
DO COMÉRCIO LOCALIZADO.....	25
CAPÍTULO II.....	26
DO COMÉRCIO AMBULANTE	26
CAPÍTULO III	27
DAS ATIVIDADES INDUSTRIAIS	27
CAPÍTULO IV	28
DOS “TRAILLERS” E BARRACAS DE EXPLORAÇÃO COMERCIAL	28
CAPÍTULO V	29
DAS FEIRAS LIVRES	29
CAPÍTULO VI.....	30
DA HIGIENE ALIMENTAR.....	30
TÍTULO VII.....	30
DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO	30
TÍTULO VIII.....	31
DAS INFRAÇÕES.....	31
CAPÍTULO I.....	31
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES	31
CAPÍTULO II.....	33
DOS AUTOS DE INFRAÇÃO E DOS RECURSOS	33
CAPÍTULO III	34
DA DECISÃO EM PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIA	34
TÍTULO IX	35
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	35
SUMÁRIO.....	37